



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-Lei n.º 11/2012:
	Que Regula a composição, as atribuições e o funcionamento da Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP).....500
	Decreto-Lei n.º 12/2012:
	Que Regula Altera da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 1 de Setembro.....501
	Decreto-Regulamentar n.º 5/2012:
	Que marca a data das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais para o dia 1 de Julho de 2012.....502.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 11/2012

de 17 de Abril

Nos termos do Decreto-Lei nº 45/2010, de 11 de Outubro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de construção, a concessão de título de registo e de alvará para o exercício da actividade supra referido, a fixação da categoria, da subcategoria e da classe das autorizações constantes dos alvarás concedidos, bem como a modificação, suspensão ou cancelamento das autorizações concedidas, a aplicação de medidas cautelares, coimas e sanções acessórias, entre outras, são da competência da Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares.

E com a entrada em vigor de novas Leis que disciplinam o sector do imobiliário, nomeadamente, os Decretos-Lei nºs 57 a 59/2010, de 6 de Dezembro, que regulam o exercício das actividades de mediação e angariação imobiliária, as condições de acesso e exercício da actividade de administração de condomínios e o exercício da actividade de promoção imobiliária, respectivamente, a concessão às empresas de mediação imobiliária e às empresas de administração de condomínio de licença para o exercício das suas actividades, a emissão de cartão de identificação aos administradores, gerentes ou directores das empresas licenciadas, a aplicação das coimas pela prática de contra-ordenações e muitas outras competências foram atribuídas à Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares.

Termos em que se torna imperativo actualizar o Decreto-Lei nº 55/97, de 25 de Agosto, de forma a ampliar a competência da Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares e alargar a sua composição, de forma a abranger novos membros.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a composição, as atribuições e o funcionamento da Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP).

Artigo 2.º

Natureza

A CAEOPP é um órgão deliberativo da IGOPP em matéria de licenciamento de empresas de construção e obras públicas e particulares, mediação imobiliária e administração de condomínios, para o exercício das suas actividades.

Artigo 3.º

Atribuições

1. São atribuições da CAEOPP:

- a*) Conceder título e certificado de registo e alvará de construção às empresas que requeiram e satisfaçam as condições legalmente exigidas para o efeito;

- b*) Conceder alvará provisório específico às empresas com sede no estrangeiro e com reconhecida idoneidade técnica, económica e financeira, adjudicatárias em concursos internacionais, para realização de obras públicas financiadas por instituição financeira internacional ou no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde;
- c*) Fixar a categoria, a subcategoria e a classe das autorizações constantes dos alvarás concedidos nos termos das alíneas *a*) e *b*);
- d*) Modificar, suspender ou cancelar as autorizações concedidas;
- e*) Cessar os alvarás emitidos;
- f*) Conceder licença às empresas de mediação imobiliária e às empresas de administração de condomínio para o exercício das suas actividades;
- g*) Emitir cartões de identificação aos administradores, gerentes ou directores das empresas licenciadas;
- h*) Considerar, de maneira justificada, que se encontram verificadas as condições de idoneidade para o exercício das actividades de construção, mediação e angariação e administração de condomínios;
- i*) Determinar a publicação em jornal de difusão nacional ou local das decisões definitivas de aplicação de coima pela prática de contra-ordenação muito graves, de aplicação de sanções acessórias e da aplicação das medidas cautelares;
- j*) Elaborar pareceres solicitados pelo membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas ou sobre assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo seu presidente;
- k*) Aplicar e acompanhar a aplicação da legislação que lhe diga directamente respeito, bem como apresentar as propostas de revisão que considere adequadas;
- l*) Emitir título transitório e provisório, nos termos do nº 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei nº 45/2010, de 11 de Outubro e do nº 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei nº 59/2010, de 6 de Dezembro, respectivamente;
- m*) Aplicar coimas e sanções acessórias pela prática de contra-ordenações, com as necessárias adaptações, e determinar as medidas cautelares quando se revele necessário ou resultem fortes indícios da prática de factos que constituam contra-ordenação;
- n*) Propor e aprovar o regulamento interno;
- o*) E todas as outras que por lei lhe seja atribuída.

2. Para o desempenho das suas funções, a CAEOPP, através do respectivo presidente, pode solicitar a quaisquer serviços ou organismos oficiais, empresas públicas ou concessionários do Estado, os elementos, estudos e colaboração que julgue convenientes, assim como promover a realização de estudos e trabalhos tidos por necessários.

CAPÍTULO II

Composição e funcionamento

Artigo 4.º

Composição

1. São membros da CAEOPP:
 - a) O Presidente que, por inerência, é o Inspector-Geral das Obras Públicas e Particulares;
 - b) O Director-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do departamento governamental responsável pela área das infra-estruturas;
 - c) O Director-Geral das Infra-estruturas; e
 - d) Um representante de cada entidade a seguir indicada:
 - i. Procuradoria-Geral da República;
 - ii. Departamento governamental responsável pela área das Finanças;
 - iii. Departamento governamental responsável pelas áreas da habitação e urbanismo;
 - iv. Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
 - v. Associação Cabo-verdiana de Empresas de Construção; e
 - vi. Associação de empresas do sector imobiliário, quando existir.
2. Ao designar o representante a que se refere a alínea *d)* do n.º 1, a entidade competente designa também um suplente.
3. O Presidente e os membros da CAEOPP referidos nas alíneas *b)* e *c)* são substituídos nas suas faltas e impedimentos por quem for designado pelo membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.
4. Os membros da CAEOPP a que se refere a alínea *d)* do n.º 1, bem como os respectivos suplentes são nomeados, por período de dois anos, por despacho do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas, sob designação das entidades representadas.
5. Os membros da CAEOPP, efectivos ou suplentes consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado.

Artigo 5.º

Funcionamento

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos, e só são válidas quando estiver presente mais metade dos membros, incluindo obrigatoriamente o presidente e o representante da Procuradoria-Geral da República.
2. O presidente terá sempre voto de qualidade.
3. Podem ser convidadas, pelo presidente, a assistir às sessões da CAEOPP até três personalidades de reconhecida idoneidade e competência na matéria em discussão, para prestarem esclarecimentos sobre os assuntos em estudo, sem direito a voto.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 6.º

Aprovação do regulamento interno

No prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da nomeação dos membros da CAEOPP, é apresentado ao plenário, para aprovação, o respectivo projecto de regulamento interno a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Artigo 7.º

Remunerações dos membros da CAEOPP

Os membros da CAEOPP e o secretário desta têm direito ao abono de senhas de presença por cada sessão a que assistirem em montante a definir por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Artigo 8.º

Serviço de apoio

A CAEOPP é apoiada administrativamente pela IGO-PP, funcionando como seu secretário um funcionário de categoria não inferior a oficial administrativo.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 55/97, de 25 de Agosto.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros de 9 de Fevereiro de 2012.

José Maria Pereira Neves – José Maria Fernandes da Veiga

Promulgado em, 11 de Abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Lei nº 12/2012

de 17 de Abril

No quadro da protecção do ambiente, têm sido adoptadas, de há um tempo a esta parte, medidas que promovam produtos e serviços que possam reduzir os efeitos ambientais adversos, contribuindo assim para o uso eficaz dos recursos e para um elevado nível de protecção ambiental, dando-se cumprimento ao disposto na alínea *a)* do nº 2 do seu artigo 73.º da Constituição.

Incumbe aos poderes públicos assegurar que a política fiscal compatibilize o desenvolvimento com a protecção do ambiente e qualidade de vida.

Neste sentido e em vista da maior coerência na aplicação do artigo 20.º do Decreto-Lei 31/2003, de 1 de Setembro, e no respeito pelos princípios da Organização Mundial da Saúde, sobretudo a gestão adequada dos resíduos, procede-se a alteração da alínea *b)* do nº 2 do referido artigo, de modo adequá-la à realidade do nosso País.

Com a presente alteração visa colmatar a falha técnica verificada no âmbito da estruturação dos resíduos hospitalares, procedendo uma definição clara e objectiva dos grupos de resíduos hospitalares, de forma que os resíduos não perigosos sejam exclusivamente os dos grupos I e II e os resíduos perigosos sejam unicamente os dos grupos III e IV.

Foi ouvido o Ministério da Saúde. Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 1 de Setembro

É alterado a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 1 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:.,

«Artigo 20.º (...)

1. (...)
2. (...)
- a) (...);
- b) Grupo II - Resíduos hospitalares não perigosos;
- c) (...);
- d) (...).
3. (...)

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2012

José Maria Pereira Neves – Sara Maria Duarte Lopes – Maria Cristina Fontes Lima

Promulgado em, 11 de Abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Regulamentar n.º 5/2012

de 17 de Abril

Considerando que os titulares dos órgãos municipais são eleitos por um período de quatro anos e que as últimas eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais se realizaram em 18 de Maio de 2008, impõe-se marcar a data das eleições.

Foram ouvidos os partidos políticos registados no Supremo Tribunal de Justiça.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 424.º do Código Eleitoral; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Marcação da data das eleições

As eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais realizam-se no dia 1 de Julho de 2012.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2012.

José Maria Pereira Neves – Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 16 de Abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.